



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA FEDERAL  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que ao final subscreve, vem, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º e 6º, VII, *a* e *c*, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, 2º, 5º e 21, todos da Lei nº 7.347/85, c/c art. 81 da Lei nº 8.078/90, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,  
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União no Estado, cujo endereço é Avenida Tefé, nº 611, Edifício Luís Higinio de Souza Neto, Praça 14 de Janeiro, Manaus,

e da **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador-Chefe neste Estado, com endereço para citação na Avenida Major Gabriel, nº 404 – Edifício Maria Laura – Centro – Manaus, , pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

## **I – DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA**

A presente demanda tem por objetivo a obtenção de provimento jurisdicional que declare a responsabilidade civil da União e da FUNAI pelas violações de direitos humanos dos povos indígenas kagwahiva Tenharim e Jiahui em decorrência dos danos permanentes da construção da Rodovia Transamazônica (BR-230) em seus territórios, condenando-as a reparar os danos sofridos<sup>1</sup>.

Os fatos que serão narrados a seguir foram objeto de apuração no Inquérito Civil Público nº 1.13.000.000828/2013-87<sup>2</sup>, que tramita no 5º Ofício Cível da Procuradoria da República no Amazonas<sup>3</sup>, instaurado em 25 de abril de 2013, após reunião do MPF com lideranças dos povos indígenas acima mencionados, ocorrida em 10 de abril do mesmo ano.

No período de 04 a 06 de junho de 2013, uma equipe do MPF visitou as terras indígenas Jiahui e Tenharim Marmelos, durante o Projeto “MPF na Comunidade”, oportunidade em que pôde constatar “in loco” os prejuízos e danos sofridos por estes povos em decorrência da existência da rodovia em seus territórios, bem como pôde promover reunião com um grupo amplo de indígenas dessas etnias e entrevistas com as pessoas mais idosas das comunidades.

Após reuniões e visitas às terras indígenas dos povos tenharim e jiahui, este órgão elaborou laudo antropológico (DOC. 01) acerca da história da construção da referida rodovia e lançar luz às violações de direitos dos povos indígenas da região. A maioria das

- 
- 1 Esta ação civil pública não se confunde com a constante do Processo nº 26-45.2014.4.01.3200, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, e que trata de medidas de proteção e fiscalização da TI Tenharim Marmelos.
  - 2 O referido inquérito civil tem por objeto “apurar a responsabilidade do Estado brasileiro pelas violações de direitos humanos cometidas contra os povos indígenas Tenharim e Jiahui durante a construção da Rodovia Transamazônica – BR 230.
  - 3 Este ofício cuida das questões atinentes aos povos indígenas e comunidades tradicionais, representando a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

informações que se descreverá a seguir são fruto deste trabalho, que segue anexo, razão pela qual se deixará de fazer maiores menções às fontes ali apontadas, as quais estão devidamente mencionadas no laudo.

O que se pretende demonstrar com esta ação civil pública, em suma, é a desestruturação étnica provocada a esses povos em razão da construção da referida estrada e de sua existência no meio de um território que representa para os indígenas tenharim e jiahui muito mais do que um local de habitação física. Trata-se de espaço de pertencimento, no qual exercem seus modos de vida e desenvolvem as atividades do grupo. A rodovia transamazônica causou e provoca até hoje diversos danos a esses povos, os quais serão demonstrados ao longo da instrução, podendo ser destacados o deslocamento das aldeias, a desestruturação étnica em razão do contato, a ocorrência de doenças e mortes, a exploração econômica e o impacto permanente que decorre da sua existência em meio ao território tradicional, provocando o trânsito diário por não-indígenas e o assédio da sociedade envolvente quanto às riquezas da terra indígena, bem como pelo abandono das práticas tradicionais, em flagrante limitação do usufruto constitucional.

## II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A atribuição do Ministério Público para a atuação judicial em favor dos povos indígenas está expressa no art. 129, V, da Constituição Federal de 1988. Além disso, o art. 6º, VII, c, da Lei Complementar nº 75/93, dispõe especificamente sobre a atribuição do MPU para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas.

No que tange à competência do Poder Judiciário Federal, para processar e julgar a presente causa, esta se firma por se tratar de demanda em que há no polo passivo da relação processual a União e a FUNAI, autarquia federal, bem como pelo fato de nela se



discutirem direitos indígenas, notadamente os enunciados no art. 231, *caput*<sup>2</sup>, da Constituição Federal, firmando-se a competência nos termos do art. 109 da Constituição (incisos I e XI, respectivamente).

### III - DOS POVOS KAGAWAHIVA TENHARIM E JIAHUI

Os povos indígenas kagwahiva consistem em povos indígenas da família linguística tupi-guarani que se concentram basicamente na região da bacia superior do rio Madeira (região Madeira-Tapajós). Kagwahiva é uma autodenominação desses grupos, que significa, segundo Miguel Menéndez, “nós”. Os grupos atualmente conhecidos são os Amondawa, os Juma, os Karipuna, os Parintinin, os Uru-eu-wau-wau, os Tenharim e os Jiahui.

Os jiahui e os tenharim se incluem no grupo dos kagwahiva setentrionais. Os jiahui ocupam a TI Jiahui, que contém duas aldeias, ao passo que os Tenharim ocupam as TIs Tenharim Marmelos (dez aldeias), Tenharim Marmelos Gleba B, Sepoti (uma aldeia) e Tenharim do Igarapé Preto (duas aldeias). Apesar da existência de três terras indígenas dos povos tenharim, esta demanda concentra sua análise na TI Jiahui e na TI Tenharim Marmelos, as quais são cortadas pela Rodovia Transamazônica.

A TI Tenharim Marmelos teve o seu processo de demarcação concluído mediante homologação por meio de decreto de 05 de janeiro de 1996 (DOC. 02), ao passo que a Terra Indígena Jiahui teve sua demarcação homologada por meio do decreto de 27 de outubro de 2004 (DOC. 03)

---

<sup>2</sup> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

Em termos populacionais, os tenharim abrangem 962 indígenas (737 na TI Tenharim Marmelos, 137 na TI Tenharim do Igarapé Preto e 88 na TI Sepoti). Os jiahui, por sua vez, abrangem 98 indígenas<sup>4</sup>.

Os povos kagwahiva desenvolveram relações esporádicas com a sociedade envolvente até o século XIX, de caráter essencialmente indireto. Após a metade do século XIX, as relações passaram a ser hostis, mesmo após a pacificação dos índios Parintintin, em 1922, mediante atuação do Serviço de Proteção ao Índio, cessando apenas em 1950, “quando os regatões começam a atuar como intermediários entre esses grupos e a sociedade regional na comercialização de produtos extrativistas”<sup>5</sup>.

Segundo Miguel Menéndez<sup>6</sup>, os tenharim foram contatados por volta de 1950, nas imediações do Rio Marmelos, por seringalistas, sendo que um deles, Delfim Bento da Silva, passou a morar com eles na tentativa de “amansá-los”, tendo inclusive se envolvido amorosamente com uma indígena, com quem teve um filho. Apesar das tentativas de pacificação e de recrutamento dos indígenas para o trabalho, não se constataram, nesta época, grandes modificações na forma de organização dos indígenas, o que só acontecerá de forma intensa após a construção da rodovia Transamazônica.

#### **IV – DA CONSTRUÇÃO DA RODOVIA TRANSAMAZÔNICA. O PROGRESSO QUE NÃO CONTEMPLA A DIFERENÇA.**

A construção da Rodovia Transamazônica (BR-230) representa um triste capítulo na história dos povos indígenas tenharim e jiahui. Idealizada durante a ditadura civil-

---

4 Estes dados correspondem a informações obtidas junto à Coordenação Regional da FUNAI no Madeira, por ocasião da elaboração do laudo antropológico, ocorrida em 21 de agosto de 2013.

5 Conforme se extrai do laudo antropológico (DOC. 01), em sua página 04.

6 O antropólogo é responsável pelo trabalho “Relatório de avaliação atual dos tenharim (kawahiwa) do rio Marmelos, Estado do Amazonas” (DOC. 04)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

militar para ser uma estrada que “leve os homens sem terra para uma terra sem homens”, a rodovia percorre desde a Paraíba (em Cabedelo) até o Amazonas (em Lábrea), passando por Ceará, Piauí, Maranhão, Tocantins e Pará.

A percepção do regime autoritário era a de promover a integração nacional e a ocupação da região norte do país (“terra sem homens”), notadamente da Amazônia, estimulando-se a colonização da região pela população de outras regiões que não possuísse terras, sobretudo da região Nordeste (“homens sem terra”).

O Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970 (DOC. 05), que criou o Programa de Integração Nacional, cuja perspectiva era a de financiar plano de obras de infraestrutura nas regiões compreendidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), já enunciava a diretriz de construção imediata da rodovia transamazônica (art. 2º).

As obras tiveram início em 09 de outubro de 1970, data em que foi descerrada placa em Altamira pelo então presidente Emilio Garrastazu Médici com o seguinte teor: “Nestas margens do Xingu, em plena selva amazônica, o senhor Presidente da República dá início à construção da Transamazônica, numa arrancada histórica para a conquista deste gigantesco mundo verde”. O teor do discurso demonstra a perspectiva de “conquista” e ocupação de um território “verde”, em nome de uma arrancada histórica para o “progresso”.

Em 27 de agosto de 1972, foi inaugurada a primeira etapa da rodovia, entre Estreito e Itaituba (no Pará). A segunda etapa, que abrangeu o trecho entre Itaituba e Humaitá, foi inaugurada em 30 de janeiro de 1974. Posteriormente foi realizada a construção do trecho entre Humaitá e Lábrea. A construção da estrada, em Humaitá, foi realizada pela empresa Paranapanema, a qual posteriormente passou a atuar também no ramo minerário, com grande interesse na exploração da cassiterita, tendo realizado a abertura da chamada rodovia do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

Estanho, que atingiu os povos tenharim que vivem na atualmente chamada Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto.

Sobre este contexto histórico, cabe fazer menção a matéria jornalística do jornal “Correio da Manhã”, de 17 de agosto de 1971<sup>7</sup>, cujo título, “Humaitá: a riqueza vem com a cassiterita”, demonstra o aumento demográfico na região em razão da construção da estrada, associada à atividade econômica que se pretendia desenvolver:

“Noventa toneladas mensais são produzidas nas minas do Igarapé Preto, que ficam às margens do Rio Machado, a 200 quilômetros de Humaitá e 40 do traçado da Transamazônica. Toda essa produção sai em aviões “curtis commander”, que levam óleo diesel para operação das máquinas e saem de lá carregados de cassiterita. O custo do quilo transportado é de 1 cruzeiro, mas a empresa está vendendo o minério em Manaus a 13 cruzeiros o quilo. (...) A estrada de 40 quilômetros que ligará a Mineração Aripuanã à Transamazônica será feita sem qualquer ônus ao Governo pelos donos das minas (i.e., José Carlos Araújo e Otávio Lacombe). **Acontece que eles também são donos da construtora Paranapanema, vencedora da concorrência de construção do trecho Humaitá-Aripuanã, de 306 quilômetros, dos quais 70 já estão desmatados. (...) E em todos os lugares há telas para proteger os homens de mosquitos, que tomam conta da região**”. (grifei)

O progresso e o desenvolvimento idealizados com a construção da rodovia não pressupuseram uma convivência em harmonia e em respeito aos direitos dos povos indígenas que ali viviam. Isso conduziu à desestruturação étnica de povos como os Tenharim e Jiahui, à homogeneização de culturas, à divisão de territórios e à provocação de tensões na região de Humaitá, Manicoré e Apuí.

---

7 Esta matéria jornalística está citada no laudo antropológico, às fls. 17/18.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

Um olhar retrospectivo às atividades de construção da rodovia demonstram a sobreposição do interesse econômico a qualquer compreensão atenta à diversidade sociocultural naquele rincão “sem homens”. A perspectiva homogeneizante colocou-se em primeiro plano, não se oferecendo qualquer alternativa àqueles que ousassem enfrentá-la.

O resultado dessa perspectiva é a ocorrência de danos aos povos indígenas, os quais se prolongam no tempo em razão da omissão das demandas na adoção de medidas reparatórias, os quais serão descritos a seguir.

## **V – DOS DANOS DA CONSTRUÇÃO DA RODOVIA AOS POVOS INDÍGENAS TENHARIM E JIAHUI**

Pretende-se demonstrar nesta ação, ao longo da instrução, a ocorrência de diversos danos causados pela construção da rodovia, os quais não esgotaram seus efeitos no momento histórico de inauguração da rodovia. Os danos causados se prolongaram no tempo, atingindo cotidianamente os modos de vida dos povos tenharim e jiahui.

Antes da abertura da rodovia Transamazônica, os Tenharim viviam em aldeia situada na margem direita do Marmelos, em local denominado São José. Segundo Miguel Menéndez, em relatório já citado (DOC. 04), o traçado da rodovia Transamazônica chega ao rio Marmelos em 1971. a FUNAI realiza atuação entre os tenharim e promove a remoção deles para a beira da rodovia, onde permanecem até hoje<sup>8</sup>. Os tenharim justificam a permanência às margens da rodovia porque entendem que todo aquele território tem um caráter sagrado, conforme relatou ao antropólogo do MPF a indígena Joana (Tuã):

“Ao indagarmos a razão pela qual, na época dos trabalhos de abertura da Transamazônica, os Tenharim simplesmente não deixaram as

---

8 DOC. 1, p. 11.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

proximidades do traçado da rodovia, mudando-se para outros pontos de seu território, a indígena Joana (Tuã), moradora da aldeia Campinho-hũ, ofereceu uma resposta que correlacionava a permanência nas cercanias de *nhuhũ* com uma determinação expressa por *Nhaparundi*. De acordo com ela, “aqui nesta aldeia era como central, a maior [faixa de] terra preta que existe [na região]. As plantas crescem quase sozinhas. Tem muita caça. Este local é abençoado, segundo os pajés tradicionais”. Quando veio a estrada (*pepuku*), os integrantes das metades exogâmicas (*mytũ-nãgwera* e *kwandu-tarave*) reuniram-se e perguntaram: “Será que vamos ter que sair daqui? Nhaparundi disse: - Não!”

Note-se que a construção da rodovia causa danos ambientais e socioculturais que interferem na organização desses povos até hoje.

Primeiramente, os danos ambientais geraram consequências graves nas formas de organização dos povos *tenharim* e *jiahui*. Toda a falta de preocupação quanto à sustentabilidade gerou prejuízos quanto ao uso do solo para atividades agrícolas. A redução da fauna implica novas readaptações nas atividades de caça, bem como a retirada da vegetação e alteração dos cursos d'água tiveram consequências decisivas na vida dos povos *tenharim* e *jiahui*.

No que concerne ao impacto sociocultural, pode-se dizer que o período de construção da rodovia representou um impacto de grande monta, já que foi neste momento histórico que houve um forte contato interétnico, do qual aconteceram mortes causadas por epidemias trazidas pelos operários. Além disso, a “pacificação” promovida pela FUNAI e o recrutamento para o trabalho nas obras causou forte desestruturação no grupo, que, acudado por conta das atividades de tratores e aviões no local, deixou de promover maiores deslocamentos para não abandonar os seus territórios sagrados.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

Nesse ponto, pode-se observar que os tenharim, por exemplo, não abandonaram a região, tendo se deslocado do rio marmelos para as margens da aldeia justamente para estarem próximos de seus territórios sagrados. Não obstante, a promoção do desmatamento e elaboração do traçado da rodovia sobre locais sagrados para os indígenas representou nova violação de seus direitos. Já o povo jiahui sofreu grande diminuição, chegando a contar, às vésperas da demarcação da terra indígena, com apenas 17 pessoas<sup>9</sup>.

Em trabalho realizado pelo Ministério Público Federal, pôde-se constatar a ocorrência de vários danos na construção da BR-230 para os Kagwahiva, de várias ordens, de curto, médio e longo prazo.

### 1. DOS DANOS AMBIENTAIS

Podem ser elencados diversos danos ambientais decorrentes da construção da Rodovia Transamazônica aos modos de vida dos povos tenharim e jiahui, entre os quais se destacam as modificações do solo, a poluição atmosférica, o acúmulo de lixo, a perturbação do conforto acústico por atividade e circulação de veículos, máquinas e equipamentos na extensão da rodovia.

Quanto ao solo, não houve preocupação ambiental com a retirada do cascalho para a elevação da estrada. Houve aumento no carreamento de solos e sedimentos arenosos por ação da chuva e conseqüente assoreamento de canais pluviais e fluviais.

Houve ainda o aumento da vulnerabilidade de contaminação do aquífero devido ao “risco de alteração da qualidade da água das drenagens por carreamento de solos,

---

9 Estas informações podem ser extraídas do “Relatório de identificação e delimitação da Terra Indígena Jiahui”, p. 90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

sedimentos (...), contaminação de óleos, graxas e efluentes provindos do canteiro de obras, oficinas e atividades relacionadas”.

Constata-se ter ocorrido ainda a retirada da vegetação para a abertura da BR-230 – redução direta da fauna local –, devastação de castanhais e perda de grande quantidade de frutas silvestres. A rodovia continua afugentando a fauna pela perturbação acústica e causando a morte de animais por atropelamentos.

Quanto aos recursos de pesca, a modificação da qualidade dos corpos d’água na região da rodovia contribuiu para a diminuição da diversidade biológica local e provocou alterações localizadas nas taxas reprodutivas da fauna de peixes.

Além disso, houve desmatamentos, queimadas e invasões propiciadas pela abertura de estradas clandestinas ou estradas endógenas.

## **2. DOS DANOS SOCIOCULTURAIS**

Nas entrevistas promovidas pelo Ministério Público Federal, bem como nas reuniões realizadas, especialmente em 10 de abril e no período de 04 a 06 de junho, todas de 2013, e no relatório antropológico e outros estudos acostados a estes autos, foram colhidos elementos que apontam os danos socioculturais decorrentes da construção da estrada.

É possível obter vários relatos sobre o sentimento dos indígenas mais velhos em relação àquela construção, sobretudo em razão do contato interétnico com os trabalhadores operários, as epidemias trazidas por eles e o deslocamento forçoso de roças e cemitérios indígenas, com alterações nos modos de vida dos indígenas. Tais danos se apresentam até os dias atuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

Selecionam-se, a seguir, alguns depoimentos colhidos pela equipe do Ministério Público Federal, contidos no laudo que segue anexo:

## RECRUTAMENTO FORÇADO DE INDÍGENAS COMO TRABALHADORES

*Felipe Tenharim*

“De acordo com Felipe Tenharim (Ygau’i), morador da aldeia Marmelos II, de 58 anos, quando os trabalhadores da rodovia chegaram no rio Marmelos, em 1970 ou 1971, um grupo de indígenas Tenharim, incluindo seu pai Luis (Kwatia-Katu), Alexandre (Kwaha) e Solon, seguiram um dia escondidos o pessoal da topografia até o lugar posteriormente conhecido como Cafezal. Chegando ali, observaram as máquinas e, depois de algum tempo, gritaram para um ajudante: “Eh, *cumpadre!*” No momento em que o operário escutou, perguntou-lhes: – “Vocês são índios?” – “E, a gente é índio”. O ajudante chamou o trabalhador que estava em cima da máquina e falou: – “Para aí; os índios vararam aqui”. O operador parou a máquina e perguntou-lhes: – “*Cumpadre*, vocês estão com fome? Daqui a pouco o caminhão vem aqui e vai levar vocês lá no chefe!” Eles tapavam a boca e o nariz porque não conseguiam respirar devido ao “vento” (isto é, gases do escapamento). Ao se aproximarem, ficaram com medo dos “paus” que caíam e voltaram para a aldeia, então espalhada por ambas as margens do rio Marmelos. Passado uma semana, as máquinas chegaram ali e os trabalhadores começaram a falar com os Tenharim: “*Cumpadre*, vocês vão trabalhar com a gente!” Embora a maior parte da derrubada e do destocamento fossem realizados de forma mecânica, não podiam levar o maquinário até a beira dos igarapés, razão pela qual



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

necessitavam de ajudantes que fizessem manualmente essa parte do serviço. **Deram machados e terçados pequenos aos Tenharim, que trabalharam cerca de um ano, começando nas proximidades da atual aldeia Bela Vista e seguindo com as turmas de desmatamento até a localidade conhecida como Matamatá (hoje também chamada vila do Carmo, situada à margem do rio Aripuanã, pouco abaixo da foz do rio Roosevelt). Dentre os Tenharim que participaram da abertura da Transamazônica, Felipe (um dos mais velhos entre aqueles que se engajaram no serviço) recorda-se de Jacundo (seu tio), Albertino (seu irmão), Joaquim, Severino (finado), Manoel Duka (hoje cacique da aldeia Trakua), Agostinho (filho de Ariu'vi), Zeca, Amadeu, Solon (finado), Macedo (hoje vice-cacique da aldeia Campinho-hũ), Domingos (hoje cacique da aldeia Vila Nova) e Ricardo (este último tinha cerca de doze anos a época e servia como cozinheiro para a turma de trabalhadores indígenas). Caçavam nos períodos de descanso para garantir sua subsistência.**

Quando as frentes de trabalho chegaram ao Marmelos (chamado *Ytyngyhu* pelos Tenharim, isto é, 'rio que bateram timbó'), colocaram duas balsas para atravessar as máquinas e o combustível. No início, colocaram uma balsa que era puxada por um cabo e, por isso, não tinham condições de passar coisas muito pesadas. Depois colocaram balsas de propulsão mecânica; uma delas estourou e ficou vazando muito, o que causou grande mortandade de peixes. Felipe ajudou a abrir uma pista de pouso nas proximidades do igarapé Mafuí, que foi compactada manualmente e utilizada para a inauguração da rodovia em uma solenidade que contou com a presença de representantes das empreiteiras responsáveis pelas obras (Paranapanema, Queiroz



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

Galvao, Mes de Junho, Camargo Correa, Irmaos Prata, Andrade Gutierrez etc.). Na mesma época, as máquinas iniciaram a abertura da estrada do Estanho. **Quando retornaram à aldeia, começaram a “pegar doença”;** Felipe contraiu primeiro sarampo, depois varicela e finalmente catapora:

“Naquele tempo ninguém sabia o que era hospital”. Seu pai, Luis (Kwatia Katu), procurou 'João Turma', responsável pelas turmas de trabalho e o gerente da empresa, Isaías, cujo chefe era o 'doutor Fernandes', que ficava acampado no rio Maici. **Perguntaram a Pedro Camargo, um dos chefes da Paranapanema que coordenava os trabalhos da turma de índios Tenharim: “O que nos vamos ganhar?”** Ele respondeu que iria levá-los até Porto Velho, em Rondônia, mas acabou, ao final, trazendo apenas “uma caixa cheia de bonecas para crianças”. Então, os Tenharim que tinham participado da construção da Transamazônica “começaram a plantar roça novamente””. (grifei)

#### **DERRUBADA DE CASAS E ABERTURA DA RODOVIA SOBRE CEMITÉRIOS INDÍGENAS**

*Macedo Tenharim*

“Segundo Macedo Tenharim (Tayri), vice-cacique da aldeia Campinho-hũ, de 58 anos, o primeiro não índio que chegou a ver foi o “português” (Delfim). **Quando as máquinas que faziam a abertura da rodovia passaram o rio Marmelos, comentaram entre si que não podiam sair de nhuhũ porque ali existiam cemitérios antigos. Os moradores da aldeia tinham algumas casas próximas ao**



**igarapé que corre “do outro lado”, mas os prepostos da Paranapanema “não avisavam ninguém”.**

Seu pai, Kwaha, que era o líder da comunidade, chegou a perguntar se daria para “livrar” (as casas), mas dada a negativa dos trabalhadores disse aos Tenharim que não poderiam “teimar”. **Assim, tiveram que se afastar para que a estrada passasse, sendo algumas casas derrubadas pelas máquinas. Algumas sepulturas também foram destruídas, assim como pequenas rocas onde tinham plantado milho, cara, batata-doce e banana. Na época, contraíram diarreia, gripe, pneumonia, caxumba (“papira”), catapora etc., e ainda hoje estão “todo o tempo adoecendo” por conta da proximidade com a estrada. Os operários ameaçavam os índios falando que, caso pegassem as coisas nos acampamentos (alimentos, roupas), “iam levar pau na mão”.** Junto com Felipe Tenharim, Macedo participou da abertura da estrada desmatando até as proximidades do Matamata.

Chegando na aldeia, no retorno, pensavam que a empresa iria pagar o serviço, mas não receberam nada. Para ele, a estrada só trouxe “prejuízo” (*teuaruare*): “trabalhamos tipo escravidão”<sup>10</sup>. (grifei)

---

<sup>10</sup> Durante os trabalhos de pesquisa do Ministério Público Federal, constatou-se que o território por onde passa a Rodovia Transamazônica tem natureza singular para os povos tenharim e jiahui. Assim, apesar da construção da estrada, deslocaram-se para as suas margens, pois o local seria abençoado. Acreditam os indígenas que, caso viessem a abandonar o local dos antepassados, não teriam sossego. A Transamazônica causou, ainda, a destruição de cemitérios ou sepulturas indígenas. Relata Pedro Jiahui que “umas 8 casas foram pro chão sem que ninguém responsável pela estrada perguntasse pelos estragos causados”. Para o vice-cacique Nbaira, da aldeia Marmelos, “depois que a estrada entrou, jogaram todo o cemitério daqui”. Margarida, da aldeia Mafuí, conta que a Transamazônica devastou o cemitério da aldeia. Tal destruição de cemitérios tradicionais perdura, tendo em vista que medidas de intervenção na estrada causam alagamento em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

## ATERRAMENTO POR MÁQUINAS, SECA E IMPOSSIBILIDADE DE USO DO RIO MARMELOS

**Maria Kururu'i)**

Maria (Kururu'i) e seu filho João Bosco, cacique da aldeia Mafuí, de 54 anos, recordam-se que, por volta de 1968 ou 1969, começou a exploração de cassiterita e encontravam os garimpeiros percorrendo os rios Machadinho e Madeirinha, pesquisando minério. **“Quando a estrada chegou”, em 1970/71, cerca de um quilômetro acima da aldeia Marmelos foi feito um aterro para as maquinas passarem e, por isso, o trecho do rio a jusante quase secou. A água do Marmelos ficou turva com lama e óleo misturados, de modo que os índios não podiam beber dali.** Os acampamentos da empresa possuíam todos uma pista de pouso e dois aviões a serviço; no território tenharim a Paranapanema fez acampamentos nas proximidades das atuais aldeias Marmelos, Taboca e Mafuí. João Bosco tinha cerca de 10 ou 12 anos na época e serviu como “boieiro” (encarregado de preparar a alimentação das turmas) ate as cercanias do atual distrito de Santo Antônio do Matupi (“o 180”), que eles consideravam então como território tenharim. Certa vez, ele seguiu com o avião e pousaram no acampamento da empresa estabelecido no Km 10, onde se notava a presença corrente dos Parintintin, visto possuírem uma aldeia nas proximidades. Em 1972, a Paranapanema começou a abrir simultaneamente o restante do trecho da rodovia em direção ao Matamatá e a estrada do Estanho: “era muito maquinário!”

---

antigas aldeias. Sebastião Jiahui relata que, em função de aterramento feito há poucos anos na estrada para substituição de uma ponte por um bueiro, “houve a alagação do terreno da antiga aldeia do grupo, junto ao qual se encontra sepultada sua mãe”.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

Primeiro ia o pessoal da picada fazendo o “carreador”, empregando três tratores apenas para abrir a “variante”; atrás vinham os outros tratores desmatando e, por fim, o pessoal “cascalhando”, fazendo a terraplanagem. Eles chegaram no Matamata em 1973 ou 1974; de lá para diante a empresa responsável pelos trabalhos era a Camargo Correa.

### EPIDEMIA DE SARAMPO

A “inauguração” desse segmento da Transamazônica foi feita no Km 150, justo na área em que, atualmente, está instalada a aldeia Castanheira. Os Tenharim tiveram que participar da construção de uma grande pista de pouso no local, onde foram erguidos vários alojamentos para receber as autoridades. Ainda hoje é possível ver o “clarão” dessa pista, que era mais larga do que a rodovia, encontrando-se ali restos do maquinário abandonado pela empresa. Implantada de forma perpendicular ao traçado da Transamazônica, a abertura dessa pista de pouso provocou igualmente a destruição de algumas sepulturas do povo Tenharim. Os índios acreditam que o presidente Médici tenha comparecido à inauguração desse trecho da rodovia, em 1974, quando o carro que o transportava teria sido escoltado por um comboio de varias viaturas do Exército. **Na época em que a construção da estrada já estava quase no (Km) “180”, o preposto da Paranapanema, Pedro Camargo, que era o “chefe da melosa” (setor onde se lubrificavam as maquinas), condoeu-se da epidemia de sarampo que se abatera sobre os Tenharim.** Ao passar em frente a aldeia do Marmelos, chamou o gerente Isaías e disse que eles precisavam de “socorro”: **“Os índios estão morrendo tudo; tem que avisar o governo”.** **Em função disso, quando voltou de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

**Manaus, já veio acompanhado, no avião da empresa, por um representante da FUNAI.**

### **PRESENÇA DE AERONAVES NA REGIÃO**

**Albertino Tenharim**

Para Albertino Tenharim, os índios espantavam-se com o barulho quase constante das aeronaves que passavam para abastecer as turmas de trabalho: “O avião jogava comida para nos, mas a gente não queria comer”. Ele relata que “muitos velhos achavam que era uma tempestade que chegava e acabava com tudo, outros índios saíam correndo e se escondiam no mato. Outros ficavam com muito medo, pois, não tinham visto nada parecido. E assim foram derrubando tudo o que estava em sua frente. Passaram em meio de varias aldeias, derrubando as casas e acabando com tudo” (*apud* Schulz, 2007:20-21).

### **TRABALHADORES DA RODOVIA, ATERROS E EXPLOSÕES DE DINAMITE**

**Manoel Duca**

Em um vídeo apresentado na reunião ocorrida na aldeia Marmelos no dia 04.06.2013, o cacique da aldeia Bela Vista, Manoel Duca, de 52 anos, afirma que os Tenharim tinham muito medo dos trabalhadores da rodovia: “Só tinham três que representavam o povo, e o resto [estava] escondido no mato”. Conforme sua narrativa, “a empresa pegou a gente para fazer *desmatação*”, dizendo “olha aqui o machado, índio: vai abrir a estrada!” Derrubavam as árvores até



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: [oficiocivel5@pram.mpf.gov.br](mailto:oficiocivel5@pram.mpf.gov.br)

mesmo dentro d'água, tendo trabalhado um ano de graça “no cabo do machado” até a localidade Matamata, à margem do rio Aripuanã. O empregados das empreiteiras apenas diziam para os índios nas aldeias: “Sai da frente!” Comiam pouco entre os turnos de trabalho: “Eles mandavam em nos que nem preso; quatorze pessoas. A alimentação cultural, as frutas que tinham na frente [do traçado da estrada], nos perdemos. Ficaram com as redinhas de algodão que fazíamos naquele tempo”. O aterro feito no leito do Marmelos, já mencionado anteriormente, quase caiu sobre a canoa de Duca enquanto ele tentava pescar no rio. Quando as obras da rodovia chegaram no Marmelos, um empregado que tinha a alcunha de 'Gato' começou a abrir uma “variante” em direção ao ponto onde as máquinas iriam passar para a margem direita do Marmelos. Durante uma rápida vistoria *in loco* procedida no dia 06.06.2013 – levada a efeito em companhia dos indígenas Aurelio, Rosinho, Felipe e dois outros Tenharim –, **subimos durante dez minutos em motor rabeta, a partir da ponte na Transamazonica, encontrando no leito e nas margens do rio vestígios de dois aterros diferentes construídos pela Paranapanema. Segundo nos disseram, um deles era para a passagem das “cacambas” e o outro para os tratores de esteira que faziam o trabalho de terraplanagem. A quantidade de maquinário era tamanha que demorou cerca de uma semana para conseguirem passar todos os equipamentos. Para efetuar a construção do aterro, depositaram enormes pedras no leito do rio (algumas das quais ainda continuam ali), obtidas por meio de explosões de dinamite, por cima das quais acumularam camadas de troncos e terra.** Marcas das esteiras perduram até hoje no solo da margem esquerda do rio, vendo-se aí igualmente a capoeira correspondente a área desmatada onde as caçambas estacionaram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

antes de transporem o curso d'agua. Desmoronando aos poucos durante o verão amazônico, os aterros obstruíram o curso do Marmelos até a cheia seguinte, quando foram levados pelas águas. Segundo Leo Tenharim (Kiki), vice-cacique da aldeia Marmelos I, depois da construção do aterro os índios passaram cerca de três anos sem ter peixe nas proximidades porque a água ficou cheia de barro.

### **DANOS DAS OBRAS. RUÍDO. ALIMENTAÇÃO.**

**Maria Madalena Jiahui**

Na avaliação de Maria Madalena Jiahui (Erea'i), moradora da aldeia Kwayari, de 73 anos (filha de Caetano Jiahui), “a estrada (*pepuku*)<sup>34</sup> trouxe doença (*karygwara*)”. Se, por um lado, desprezavam a comida dada pelos trabalhadores da estrada (“macarrão achavam que era minhoca”), por outro deploravam a perda de acesso a sua própria alimentação (reclamando das máquinas, para fazer a longarina de uma ponte, terem derrubado uma árvore frutífera de uxi-coroa). Segundo Antonio Lobato Jiahui (Ira), morador da aldeia Ju'i, de 48 anos, quando a estrada chegou, seu pai, que já era muito idoso, tinha passado a chefia para seu irmão, Dudu. Este último foi o único da aldeia que chegou a trabalhar na abertura da estrada, retornando a pé desde o rio Branco por ter ficado com medo quando os não índios “começaram a atirar”. Depois desse episódio, a empresa veio pegá-lo novamente e ele recomeçou o serviço. “Quando passou a estrada”, os Jiahui já estavam bastante espalhados – havia apenas seis famílias que viviam reunidas na época – e tiveram que se juntar aos Tenharim do Marmelos para poder sobreviver. Esse período é narrado da seguinte forma:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

“A abertura da estrada [Transamazônica] causou comoção na população indígena, que ouvia os barulhos e tentava entender o que estava acontecendo. As narrativas do período são deveras fantásticas e dão conta de um momento crítico da vida dos Jiahui. Acossados de um lado pelos Tenharim e de outro pela Empresa Paranapanema e seus funcionários, o grupo acompanhava de longe o movimento de homens e máquinas que adentravam cada vez mais a mata. 'Nós morava aqui mesmo! Aqui onde tem aldeia velha... nosso caminho passou aqui, onde tem a fazenda do Eduardo aqui né? Nosso caminho... até hoje tá marcado. Então depois que a estrada varou nós ficamos lá onde eu vou te mostrar cemitério. Aí nós escutemo – uma hora dessa – nos escutemo zoada. Ai : - Sera que é avião? Nós chama avião *evytevae*. Sera que é *evytevae* que tá engatado num pau? Por que até agora vira de dia de noite, tudo... Ai marquemo pra olha, né? (Nagwea'i & Ira, 1999)'. Após várias aparições rápidas, os Jiahui surpreenderam-se ao verem que entre os trabalhadores da Paranapanema encontravam-se muitos Tenharim. Um deles, Kari, vindo do igarapé Preto, foi quem esteve à frente para estabelecer o contato com os Jiahui. Chamou-os, acompanhado de um funcionário não índio, oferecendo comida e roupas. A aproximação foi gradativa e tensa. Borobe não permitia que seus filhos pusessem qualquer alimento na boca, pois não depositava a menor confiança, tanto nos trabalhadores quanto nos Tenharim. Nas primeiras aparições dos Jiahui nas proximidades dos acampamentos da estrada, o estado de tensão tomou conta também dos Tenharim que foram avisar o restante do grupo na aldeia do acontecido. 'O Agostinho que tá ai, o Agostinho e o Ricardo, o finado Afonso tava la no meio do branco, trabalhando já. Tenharim! Ele vendo nós, ele também não falou nada. Nós



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

pensemos que tudo branco. Ai nos olhem, ai o Domingos – o Domingos mesmo, não foi? Domingos foi lá contar pra turma dele. Largou o serviço e foi avisar todo mundo: - Jiahui tá lá com o pessoal.

Ai o Luis, naquele tempo o Luis o tuxaua, não foi? Luis velho, que ta casado com minha irmã. Ai avisaram todo mundo... ai varo lá... ai no coisa, a estrada, falar com o pessoal, naquele tempo a Paranapanema... ai o Kari ficou aqui, ai outro de responsabilidade do Tenharim, levaronós pra lá pro Marmelos... Ai agarraram nós pelo braço, minha irmã tudo, minha mãe, ai nos queria escapular, mas não tinha condições mais não'. (Nagwea'i & Ira, 1999)” (Peggion, 2005a:195-196).35”

### PERDA DEMOGRÁFICA

Com a abertura da Transamazônica, os indígenas Tenharim acabaram se deslocando para as margens da rodovia, tendo havido séria perda de população, decorrente de doenças como gripe e malária (Peggion, 1996:14).

Margarida Tenharim, moradora da aldeia Mafui, “as pessoas foram mortas por *causação* da estrada. Com dez dias que chegou essa estrada na aldeia, nós dissemos: 'o branco jogou veneno em nós’”. Segundo Agostinho Tenharim, morador da aldeia Marmelos II, de 64 anos, a FUNAI chegou a região em 1974, tendo sido chamada por um encarregado da Paranapanema, que se compadeceu pelo fato de quase toda a população estar acometida por sarampo. Depois de estabelecer o posto indígena à margem do rio Marmelos, o funcionário da FUNAI procurou atrair para o local os habitantes da aldeia São José, localizada a montante no mesmo curso d'água: “Eles estavam bons,



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: [oficiocivel5@pram.mpf.gov.br](mailto:oficiocivel5@pram.mpf.gov.br)

mas quando chegaram aqui todo mundo se contaminou também”. Dizem que a revolta da velha Kururu'i justificava-se porque a Paranapanema possuía profissionais de saúde mas “não tinha coragem de prestar assistência”. O relato de Leo Tenharim (Kiki) diverge um pouco em relação à precedência dos fatores: segundo ele, depois da epidemia de sarampo, veio a de coqueluche e os Tenharim se espalharam um pouco para fugir do contágio. Quando o coronel Bros chegou, foi visitar os índios que se encontravam tirando castanha em Sao Jose, achando-os abatidos pelo sarampo, razão pela qual os trouxe para o Posto Indígena (PIN) a fim de prestar assistência. Depois dele, o coronel Emilio Barbosa também atuou como representante da FUNAI, considerando-se Felix Parente Brito, que chegou em 1979, o primeiro chefe efetivo do PIN Marmelos. Para Menendez (1984:11), “o funcionário da FUNAI que, nesse momento, atuava entre os Tenharim consegue, com a colaboração de Delfim, a remoção deles para a beira da estrada”, sendo a influencia do regatão português entre eles considerada um motivo “para explicar a rápida aceitação da FUNAI pelos índios, e a posterior mudança para as proximidades das obras da estrada sem nenhum tipo de conflito”.

No que se refere à perda demográfica, pode-se dizer que os jiahui foram os mais atingidos. Antes da finalização do processo de demarcação, em relatório de identificação elaborado pela FUNAI, constatou-se que havia apenas 17 indígenas jiahui em seu território tradicional. A esse respeito, os estudos dão conta de que não foi apenas a abertura da Transamazônica que causou perda populacional, mas esta foi um fator importante de dispersão deste povo, como descreve Edmundo Antonio Peggion:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

“O momento vivido por este povo é muito particular. De uma população considerada como extinta, começaram a reorganizar-se, reocuparam o território tradicional e intentam recompor seus fragmentos, buscando moradores em outras aldeias e mesmo em centros urbanos próximos.

A questão importante é que, embora tenha havido uma dispersão, os indivíduos nunca perderam totalmente o contato. Muitos deles sabem localizar seus parentes, traçando, inclusive suas relações de parentesco.

Pode parecer óbvio, mas não é. As circunstâncias que envolvem a dispersão Jiahui faria supor que dificilmente tornariam a reorganizar-se. No princípio a guerra com os outros Kagwahiva e posteriormente a expulsão de suas terras até a abertura da Transamazônica. No momento de abertura da estrada, alguns indivíduos foram incorporados à frente de trabalho e os remanescentes foram levados aos Tenharim, que até então eram seus inimigos tradicionais<sup>11</sup>”.

### 3. DO DANO MORAL COLETIVO

Os fatos acima narrados dão ensejo também ao reconhecimento de ofensa aos direitos fundamentais dos povos tenharim e jiahui, tendo em vista o sentimento geral do grupo quanto às violações causadas. Os danos causados não atingem uma pessoa específica ou um sentimento em particular, mas a toda uma coletividade, razão pela qual é chamado de dano moral coletivo.

---

<sup>11</sup> Estas informações podem ser extraídas do “Relatório de identificação e delimitação da Terra Indígena Jiahui”, p. 90.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

A responsabilização por dano moral coletivo vem sendo reconhecida em meio ao atual contexto de desenvolvimento constante do sistema de tutela dos direitos coletivos no ordenamento brasileiro. Isso teve início com a valorização da dimensão coletiva da dignidade da pessoa humana, que viu nas comunidades e minorias maneiras de ser do homem em sociedade, com uma gama específica de direitos a serem protegidos<sup>12</sup>.

O reconhecimento do dano moral coletivo é um passo à frente nesse processo de coletivização do direito (estruturação jurídica material e processual do ordenamento, necessária e adequada à defesa de interesses próprios atinentes a coletividades de pessoas) e maior valorização dos direitos da personalidade, essencialmente extrapatrimoniais.

No ordenamento jurídico brasileiro, é consagrado pela Lei 8.078/90 (art. 6º) – que trouxe importantes inovações à tutela de direitos coletivos – quando enumera os direitos básicos do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor também alterou o art. 1º da Lei 7.347/85, para abranger ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais.

A compreensão da ideia de “dano moral coletivo” pressupõe que o abalo não esteja relacionado especificamente aos membros de uma determinada coletividade. Em outras palavras, não se exige que haja perturbação física ou psíquica de algum integrante do grupo, e sim que haja uma ofensa a um interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo coletivamente considerado, a um sentimento geral daquele grupo determinado ou indeterminado de pessoas.

Mais: não se cogita de demonstração de dor física ou psíquica. O que importa, para a configuração do dano moral coletivo, é a violação de direitos fundamentais,

---

12 Carlos Humberto Prola Júnior. *Improbidade Administrativa e Dano Moral Coletivo*. Em *Temas aprofundados do Ministério Público Federal (Org: Edilson Vitorelli)*. Editora JusPodivm, 2011. Pp. 467.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

notadamente os de personalidade, atingindo-se, em último grau, a violação, em relação ao grupo, do princípio da dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência do STJ tem admitido a sua ocorrência, inclusive em casos que envolvam questões ambientais, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

“AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva.
3. **O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.**
4. **O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.**
5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur”. (STJ, REsp 1269494/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 01/10/2013)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

**2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.**

3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.

4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 1367923/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 06/09/2013) (grifei)

As violações aos direitos de personalidade estão amplamente relatadas na petição inicial e serão demonstradas ao longo da instrução. A impossibilidade de exercício do usufruto constitucional e de reprodução dos modos de vida dos povos tenharim e jiahui, associada ao contexto de contato interétnico, representam violação de direitos fundamentais desses povos, notadamente do princípio da dignidade da pessoa humana.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

#### **4. RESUMO DOS DANOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DA ESTRADA**

Podem ser resumidos, a seguir, os danos ambientais e socioculturais causados pela construção da Rodovia Transamazônica:

<b>- DANOS AMBIENTAIS:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- modificações do solo;</li><li>- poluição atmosférica;</li><li>- acúmulo de lixo;</li><li>- perturbação do conforto acústico por atividade e circulação de veículos, máquinas e equipamentos na extensão da rodovia;</li><li>- contaminação do aquífero;</li><li>- retirada de vegetação;</li><li>- modificação de qualidade dos corpos d'água;</li><li>- diminuição da diversidade biológica local;</li><li>- desmatamentos, queimadas e invasões.</li></ul>
<b>- DANOS SOCIOCULTURAIS:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- recrutamento forçado de indígenas como trabalhadores;</li><li>- epidemias, aquisição de doenças (sarampo, catapora);</li><li>- derrubada de casas e abertura da rodovia sobre cemitérios indígenas ;</li><li>- impossibilidade de uso do Rio Marmelos;</li><li>- aeronaves – derrubada de casas;</li><li>- explosões de dinamite;</li><li>- perda demográfica</li></ul>
<b>- DANO MORAL COLETIVO</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- violação a direitos fundamentais de personalidade e à dignidade da pessoa humana;</li><li>- sentimento geral dos povos indígenas tenharim e jiahui</li></ul>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

## 5. DO CARÁTER PERMANENTE DOS DANOS

A maior parte dos danos acima narrados possuem efeitos permanentes sobre os povos tenharim e jiahui e prejudicam cotidianamente a reprodução de seus modos de vida, notadamente em razão da omissão das demandadas em conferir a esses povos condições para gozar de direitos fundamentais e adotar as práticas próprias do grupo.

Afinal, o estabelecimento de um contato interétnico forçado, com a destruição de lugares sagrados e a constante presença da sociedade envolvente, em permanente assédio à terra indígena, inclusive no sentido econômico, causaram violação de direitos desses povos e a necessidade de reparação.

Ademais, a existência da estrada em meio aos territórios indígenas, com aldeias jiahui e tenharim margeando a rodovia, torna permanente a **limitação do usufruto constitucional** garantido a esses povos, pois impede o livre acesso dos indígenas aos recursos naturais de que dispõem, bem como obstaculiza a preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (art. 231 da Constituição). Mais: justamente os terrenos desmatados para a construção da rodovia correspondem a locais sagrados e de rituais para os povos indígenas tenharim e jiahui, como cemitérios e casas de aldeias.

Os danos decorrentes das modificações do solo, da poluição atmosférica, do acúmulo de lixo e da perturbação do conforto acústico por atividade e circulação de veículo, a retirada de vegetação, a contaminação do aquífero, entre outros danos, são todos permanentes.

Além disso, as perdas de entes queridos em razão do contato interétnico, os danos sofridos em razão da derrubada de casas e construção sobre cemitérios indígenas, bem como o sentimento em relação às perdas demográficas são todos danos permanentes, tendo



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: [oficiocivel5@pram.mpf.gov.br](mailto:oficiocivel5@pram.mpf.gov.br)

em vista que a noção de território, para esses povos, vai muito além da mera apreensão física do bem.

Nesse sentido, o art. 231 da Constituição reforça a ideia de uma propriedade forjada no vínculo que essas comunidades possuem com o território, o qual é mais do que um chão para morar, e sim um elemento formador de sua identidade. Assim, a identificação das comunidades indígenas com o seu território é essencial não apenas para a habitação e o exercício das atividades produtivas, mas também para as atividades necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

No caso em exame, pode-se depreender que não apenas a construção da rodovia, mas também a sua existência ao longo dos últimos quarenta anos, tem provocado danos a estes espaços de pertencimento dos indígenas tenharim e jiahui. Podem ser citados como danos permanentes da construção da rodovia o fluxo intenso de carros e pessoas, para atividades econômicas e trânsito normal, a perda de acesso a recursos naturais em razão dos danos ambientais não reparados, bem como o processo crescente de perdas dos padrões de cultura em razão do contato forçado.

Isso se torna ainda mais flagrante quando se observa que a região é objeto de expansão da fronteira agrícola, de modo que ambas as terras indígenas estão circundadas por municípios cuja vocação tem sido a atividade agropastoril, de maneira que a rodovia serve para o escoamento da produção, gerando forte pressão econômica sobre os territórios indígenas.

Esses danos permanentes decorrem da omissão contínua das demandadas na sua reparação, deixando de oferecer condições dignas de vida a estes povos e perpetuando uma situação de ofensas aos seus direitos fundamentais e ao livre usufruto de suas terras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

## VI. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS NOS ÂMBITOS NACIONAL E INTERNACIONAL

A presente ação civil pública diz respeito a direitos que gravitam em torno da dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico do Estado de Direito, com respaldo nas convenções internacionais e diplomas nacionais, inclusive a Constituição brasileira. Uma vez violados esses direitos fundamentais, deve haver a responsabilização civil do Estado.

A declaração universal dos direitos humanos, que goza, no mínimo, do *status* de soft law – a despeito de boa parte da doutrina considerá-la um ato dotado de normatividade, em razão do costume internacional -, estabelece que todas as pessoas nascem livres e iguais em igualdade de direitos (art. 1), possuindo capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos na Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição (art. 2º).

No mesmo sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, estabelece que todos os povos tem direito à autodeterminação, podendo, para a consecução de seus objetivos, dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais (art. 2º), incumbindo aos Estados-partes que promovam o exercício do direito à autodeterminação e respeitem esse direito.

O Pacto de San Jose da Costa Rica (Convenção Americana de direitos humanos), por sua vez, assegura o respeito ao direito à vida (art. 4º), bem como a proibição da escravidão e da servidão (art. 6º).

Em se tratando de violações de direitos humanos de caráter permanente, como as que ocorrem no caso, as normas de direito internacional são aplicáveis mesmo a fatos anteriores à ratificação dos tratados pelo Brasil. Por se tratarem de violações cujos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

efeitos são permanentes, notadamente em razão da omissão das rés, não há de ser cogitada a prescrição. Nesse sentido já decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

“São inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional<sup>13</sup>.”

A Convenção nº 169/OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004, assegura proteção às terras dos povos indígenas, nos seguintes termos:

Artigo 13

“1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar **a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.**

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, **deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de**

---

<sup>13</sup> Caso Gomes Lund e outros vs Brasil, Mérito, Sentença de 24.11.2010. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em 14.01.2014





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

**utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.**

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e **garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.**

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.” (grifei)

Da mesma forma, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece o dever dos Estados de estabelecerem mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de todo ato que tenha por objetivo ou consequência subtrair-lhes suas terras, territórios ou recursos, bem como toda forma de transferência forçada de população que tenha por objetivo ou consequência a violação ou a diminuição de qualquer dos seus direitos (art. 8º).

Estipula ainda a Declaração o dever de reparação aos povos indígenas em caso de violação de seus direitos:

#### “Artigo 10

Os povos indígenas não serão removidos à força de suas terras ou territórios. Nenhum traslado se realizará sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, com a opção do regresso.

#### Artigo 11

(...)

**2. Os Estados proporcionarão reparação por meio de mecanismos eficazes, que poderão incluir a restituição, estabelecidos**



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

**conjuntamente com os povos indígenas, em relação aos bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais de que tenham sido privados sem o seu consentimento livre, prévio e informado, ou em violação às suas leis, tradições e costumes.” (grifei)**

A Constituição da República de 1988 contém diversos dispositivos que tratam da matéria indígena. Os artigos 215, 216, 231 e 232 da lei fundamental superam a visão hegemônica atrelada a um modelo ideal de sujeito de direito (homem, branco, possuidor, adulto, heterossexual etc) para reconhecer as diversas manifestações culturais da sociedade brasileira, as quais abrangem, entre outros, os povos indígenas, as comunidades quilombolas e demais povos tradicionais.

Esse novo paradigma insere os direitos dessas comunidades no campo dos direitos fundamentais, de modo que a proteção dos diversos grupos que compõem a identidade nacional visa assegurar-lhes, em último grau, a dignidade humana, tendo em vista o ideal emancipatório – de autodeterminação - que subjaz a esta nova concepção.

A igualdade como reconhecimento ou o direito à diferença é outro fator essencial na compreensão dessa viragem. Prevê-se como fundamento da República o pluralismo (art. 3º, V) e como objetivo o fim da discriminação ( art. XXX). Consagra-se o direito a ser igual quando a desigualdade inferioriza e o direito a ser diferente quando a igualdade descaracteriza, conforme os ensinamentos de Boaventura Souza Santos. Os povos indígenas merecem igual respeito e consideração que qualquer outro grupo, mas não tratamento homogêneo. Tratá-los como iguais descaracterizaria sua cultura e seus modos de vida.

Neste novo modelo acolhido pelo texto constitucional, não há espaço para a concepção de que há estágios superiores de civilização. Abandona-se a concepção homogeneizante da sociedade hegemônica para o respeito aos modos de vida dos vários grupos que compõem a sociedade brasileira. Por isso, não se tolera mais falar desde então em



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: [oficiocivel5@pram.mpf.gov.br](mailto:oficiocivel5@pram.mpf.gov.br)

“paulatina integração à comunhão nacional” para ditar a capacidade civil dos indígenas. Não cabe falar, *a priori*, em inferioridade, e sim em grupos com modos de vida diferenciados e que devem ser respeitados como tais.

Sobre o tema, cabe citar trecho do voto do Ministro Carlos Ayres Britto, no julgamento da Pet. 3.388<sup>14</sup> (Caso Raposa Serra do Sol), em que ele ressalta um novo olhar sobre a questão da integração dos povos indígenas após 88:

“O substantivo ‘índios’ é usado pela CF de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. Propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intraétnica. Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estágio de habitantes da selva. (...) Os arts. 231 e 232 da CF são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o protovalor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração”.

---

14 [Pet 3.388](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-3-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

A Constituição Federal estabelece que as terras tradicionalmente ocupadas pelo índios constituem bens da União e que só a ela compete legislar sobre população indígena (artigos 20, XI; e 22, XIV, da Carta da República).

A Lei Fundamental reconheceu aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Nesse sentido, o constituinte atribuiu à União o poder-dever de demarcar as terras indígenas, bem como protegê-las, inclusive seus bens:

*Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

*§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.*

*§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. [...]*

O direito dos povos indígenas às suas terras é um direito constitucional fundamental. O fundamento jurídico e histórico do direito dos índios é a ocupação originária, tradicional de suas terras. As terras indígenas são bens públicos federais, sendo reconhecida a “posse” permanente e o “usufruto” exclusivo dos índios sobre elas, ficando a União como nua-proprietária (arts. 20, inc. XI, e 231, § 2º, CR). Os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas são nulos e extintos, não produzindo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

efeitos jurídicos, não gerando indenização, salvo quanto às benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé.

No caso em exame, **a limitação permanente do usufruto constitucional causa danos permanentes aos povos indígenas tenharim e jiahui, bem como violações aos seus direitos fundamentais, cabendo à União e à FUNAI repará-los.**

A União ocupa, em cumprimento ao art. 231 da lei fundamental, papel de destaque na garantia da observância dos direitos fundamentais daqueles povos e no respeito à integridade de sua propriedade.

A FUNAI, por outro lado, é a autarquia responsável pela adoção da política indigenista governamental. Seu papel está delineado pela Lei nº 5.371/67 e deve ser lido à luz da Constituição.

Note-se que as demandadas estão obrigadas pela Constituição e pela legislação infraconstitucional a promover os direitos acima elencados em defesa das terras dos povos tenharim e jiahui e da reprodução de seus modos de vida.

## **VII – DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO PELOS DANOS DECORRENTES DOS ATOS COMISSIVOS E OMISSIVOS**

Os danos acima relatados apontam para a prática de atos ilícitos por parte das demandadas, em razão da **responsabilidade objetiva do Estado**, como se demonstrará a seguir.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, ao adotar a teoria do risco administrativo, estabelece que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa”. Da mesma forma, o art. 107 da Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969, já enunciava que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

O art. 37, § 6º, da CR/88 consagrou a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes. A responsabilidade civil pode decorrer de atos ilícitos do Poder Público, quando constitui uma contrapartida ao princípio da legalidade, ou mesmo de atos lícitos, quando representa a observância ao princípio da isonomia. Em nenhum dos casos se exige a demonstração de culpa por parte da Administração.

Sobre o tema, leciona Maria Sylvania Zanella di Pietro:

“Baseia-se no princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais (...). Assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado utilizando recursos do erário público.”<sup>15</sup>

Para tanto, mostra-se necessária a presença dos seguintes elementos:

(a) a alteridade do dano;

(b) a causalidade material entre o “*eventus damni*” e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público;

---

15 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 21ª Ed. São Paulo: Altas, 2008. Pág. 610



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

(c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público, que, nessa condição funcional, tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do seu comportamento funcional; e

(d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

No que concerne aos **atos omissivos**, é cabível igualmente a responsabilidade objetiva do Estado. Para tanto, deve ser feita a distinção entre *omissões genéricas* e *omissões específicas*.

A omissão específica<sup>16</sup> ocorre quando o Estado, por um ato omissivo, cria uma situação propícia para a ocorrência de um evento em que possuía o dever de agir para impedi-lo. Para tanto, é necessário observar se o Estado estaria obrigado a praticar uma ação, em razão de um dever de agir específico, ou ter apenas o dever de evitar o resultado<sup>17</sup>. Haverá omissão genérica nos casos em que uma conduta determinada do Estado não possa ser exigida.

Na visão de Celso Antonio Bandeira de Mello, pode-se falar na **responsabilidade por danos dependentes de situação apenas propiciada pelo Estado**<sup>18</sup>.

---

16 A distinção a seguir é baseada na descrição de Sérgio Cavalieri Filho, que cita Guilherme Couto de Castro (*A responsabilidade civil objetiva no Direito Brasileiro*, Forense, 1997, p. 37). Está disponível em CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 9ª ed. rev. e ampl., São Paulo, Atlas, 2000, p. 252.

17 Costuma-se distinguir as hipóteses de omissão genérica da específica com base no seguinte exemplo: se um motorista atropela um pedestre que estava na beira da estrada, a Administração não pode ser responsabilizada, pois teria havido uma mera omissão genérica. Contudo, se, no mesmo caso, o motorista houvesse sido abordado pela polícia rodoviária, e esta deixou que a viagem prosseguisse, poderá cogitar-se de omissão específica.

18 *Op. cit.*, p. 1034.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

Trata-se de casos em que a ação danosa, propriamente dita, não é efetuada por agente do Estado, contudo é o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. São hipóteses nas quais é o Poder Público quem constitui, por ato comissivo seu, os fatores que propiciarão decisivamente a emergência de dano. Esses casos ensejam a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva (teoria do risco administrativo).

Na prática, tal hipótese de dano pro situação propiciada pelo Estado se assemelha bastante àquela da omissão específica, formulada por Sérgio Cavalieri Filho, uma vez que em ambas o Estado adota uma postura prévia que torna propícia a ocorrência do dano.

O Supremo Tribunal já se manifestou pela reconhecimento da responsabilidade objetiva em caso de omissão do Estado, adotando a perspectiva da omissão específica ou do dever de custódia do Estado (dano decorrente de situação por ele propiciada):

“O Tribunal, por maioria, deu provimento a agravo regimental interposto em suspensão de tutela antecipada para manter decisão interlocutória proferida por desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que concedera parcialmente pedido formulado em ação de indenização por perdas e danos morais e materiais para determinar que o mencionado Estado-membro pagasse todas as despesas necessárias à realização de cirurgia de implante de Marcapasso Diafragmático Muscular (MDM) no agravante, com o profissional por este requerido. Na espécie, o agravante, que teria ficado tetraplégico em decorrência de assalto ocorrido em via pública, ajuizara a ação indenizatória, em que objetiva a responsabilização do Estado de Pernambuco pelo custo decorrente da referida cirurgia, ‘que devolverá ao autor a condição de respirar sem a dependência do respirador mecânico’. Entendeu-se que restaria configurada uma grave omissão, permanente e reiterada, por parte do Estado de





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: [oficiocivel5@pram.mpf.gov.br](mailto:oficiocivel5@pram.mpf.gov.br)

Pernambuco, por intermédio de suas corporações militares, notadamente por parte da polícia militar, em prestar o adequado serviço de policiamento ostensivo, nos locais notoriamente passíveis de práticas criminosas violentas, o que também ocorreria em diversos outros Estados da Federação. Em razão disso, o cidadão teria o direito de exigir do Estado, o qual não poderia se demitir das consequências que resultariam do cumprimento do seu dever constitucional de prover segurança pública, a contraprestação da falta desse serviço. **Ressaltou-se que situações configuradoras de falta de serviço podem acarretar a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, considerado o dever de prestação pelo Estado, a necessária existência de causa e efeito, ou seja, a omissão administrativa e o dano sofrido pela vítima, e que, no caso, estariam presentes todos os elementos que compõem a estrutura dessa responsabilidade.**” ([STA 223-AgR](#), Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-4-2008, Plenário, [Informativo 502](#)).

"Morte de detento por colegas de carceragem. Indenização por danos morais e materiais. Detento sob a custódia do Estado. Responsabilidade objetiva. Teoria do Risco Administrativo. Configuração do nexos de causalidade em função do dever constitucional de guarda (art. 5º, XLIX). Responsabilidade de reparar o dano que prevalece ainda que demonstrada a ausência de culpa dos agentes públicos." ([RE 272.839](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 1º-2-2005, Segunda Turma, *DJ* de 8-4-2005.) No mesmo sentido: [AI 756.517-AgR](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 22-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009; [AI 718.202-AgR](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 28-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 22-5-2009; [AI 512.698-AgR](#), Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 13-12-2005, Segunda Turma, *DJ* de 24-2-2006. Vide: [RE 170.014](#), Min. Ilmar Galvão, julgamento em 31-10-1997, Primeira Turma, *DJ* de 13-2-1998.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

No caso em exame, como se demonstrará, a responsabilidade das demandadas, tanto pelos atos comissivos quanto pelos atos omissivos, é objetiva. No caso das omissões perpetradas, estas podem ser consideradas igualmente omissões específicas (conforme a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho) ou responsabilidade por danos decorrentes de situação propiciada pelo Estado (na esteira da doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello).

Ademais, por se tratarem de violações ambientais e socioambientais, torna-se aplicável a teoria do risco integral, segundo a qual a responsabilidade é objetiva.

De qualquer forma, caso se entenda pela responsabilidade subjetiva, a negligência dos entes públicos é plenamente demonstrável, podendo até ser presumida, de maneira que a omissão deverá ser igualmente reconhecida em razão da “falta do serviço” na adoção de políticas públicas que reparem os danos causados.

## **VIII - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS DEMANDADAS PELA CONSTRUÇÃO E PERMANÊNCIA DA RODOVIA TRANSAMAZÔNICA, BEM COMO PELA NÃO-ADOÇÃO DE MEDIDAS REPARADORAS EM FAVOR DOS POVOS TENHARIM E JIAHUI**

Com base na teoria da responsabilidade civil do Estado, deve-se dividir a responsabilidade das demandadas da seguinte forma, baseada em dois momentos distintos:

**A)** Responsabilidade por atos comissivos de construção da rodovia (União) e adoção de medidas de “pacificação” (FUNAI) que provocaram desestruturação étnica, danos ambientais e socioculturais aos povos tenharim e jiahui;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

**B) Responsabilidade por atos omissivos decorrentes dos danos permanentes da existência da rodovia nos territórios indígenas sem a adoção de políticas públicas que os reparem (União e FUNAI).**

## **A) RESPONSABILIDADE PELOS ATOS COMISSIVOS (União e FUNAI)**

### **Responsabilidade civil da União**

Os atos comissivos ilícitos praticados pela União consistem na adoção de medidas concernentes à construção da rodovia Transamazônica sem a observância dos direitos fundamentais dos povos indígenas, baseadas em atos jurídicos e em atos materiais.

Deve-se ressaltar, primeiramente, o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, que dispõe pela construção imediata da rodovia Transamazônica, o qual se associa aos atos materiais relatados por toda esta petição inicial, decorrentes de inúmeras violações dos direitos fundamentais dos povos indígenas. Desde o discurso governamental até os atos de desmatamento e construção da estrada sem qualquer perspectiva atenta aos direitos fundamentais dos povos indígenas, são muitos os atos ilícitos praticados pela União.

Os danos causados podem ser resumidos no quadro de danos ambientais, socioculturais e moral coletivo, o qual aponta para a destruição da floresta sem qualquer compensação ambiental concomitante, bem como pela desestruturação étnica dos povos tenharim e jiahui, com a adoção de medidas concretas de dispersão em seus territórios.

O nexo de causalidade é evidente, tendo em vista o liame fático entre os atos praticados e os danos causados. Inexistentes causas excludentes da responsabilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

Requer-se, assim, a declaração de responsabilidade civil da União pelos danos causados aos povos indígenas tenharim e jiahui quando da construção da Rodovia Transamazônica (BR-230).

### **Responsabilidade civil da FUNAI**

Os atos comissivos praticados pela FUNAI consistem na adoção de medidas de “pacificação” que tiveram por objetivo afastar os indígenas tenharim do Rio Marmelos e propiciar a passagem da estrada pelo território desses indígenas e dos jiahui.

Os danos consistem na desestruturação étnica decorrente do contato, na ocorrência de epidemias com os operários decorrente dessa atuação (sarampo, catapora e outras), na perda demográfica e no recrutamento forçado dos trabalhadores.

O nexo de causalidade é evidente, tendo em vista o liame fático entre os atos praticados e os danos causados. Inexistentes causas excludentes da responsabilidade.

Requer-se, assim, a declaração de responsabilidade civil da FUNAI pelos danos causados aos povos indígenas tenharim e jiahui quando da construção da Rodovia Transamazônica (BR-230).

### **B) DA RESPONSABILIDADE PELOS ATOS OMISSIVOS**

Como já demonstrado acima, a responsabilidade pelos atos omissivos também é objetiva, tendo em vista a noção de “omissão específica” ou mesmo de “situação propiciada pelo Estado” e da teoria do risco integral. De qualquer forma, ainda que se considere subjetiva a responsabilidade por omissão, pode ser presumida a culpa das demandadas quanto aos danos acima narrados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

Sublinhe-se, em primeiro lugar, que a omissão das rés se prolonga no tempo, razão pela qual se pode falar em *omissão contínua e permanente*, em relação à qual não cabe falar em perda da pretensão (prescrição) para fins de condenação pelos danos causados.

No que se refere aos atos omissivos, constata-se que as rés, em suas áreas de atribuição e dentro de suas capacidades institucionais, não têm adotado, desde a construção da rodovia, medidas para permitir a reprodução dos modos de vida por parte dos indígenas tenharim e jiahui em razão da presença da rodovia Transamazônica em seu território tradicional ou impedir a limitação do usufruto constitucional. O comportamento omissivo é reiterado e não produziu qualquer alteração nos últimos quarenta anos.

O nexó de causalidade decorre do liame jurídico entre esta ausência de atuação do Poder Público e o resultado de não atendimento dos povos indígenas tenharim e jiahui quanto às demandas decorrentes da limitação do usufruto constitucional.

Os danos estão amplamente demonstrados acima e são de natureza ambiental, sociocultural e moral coletivo.

## **IX – DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS**

Reconhecida a responsabilidade civil das rés, surge o dever de reparar os danos causados. Nesse ponto, as medidas a serem requeridas não se limitam ao pagamento de indenização, podendo abranger, sempre que possível, obrigações de fazer ou não-fazer próprias das pessoas jurídicas ora demandadas, dentro de suas capacidades institucionais, de modo a permitir a eficácia da reparação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

No caso em exame, constata-se que existe a necessidade de serem combinadas medidas de reparação consistentes em obrigações de fazer pela União e pela FUNAI com o pagamento de indenização pelos danos causados aos povos indígenas tenharim e jiahui.

As medidas de reparação consistem na adoção de políticas públicas específicas e eficazes para o empoderamento das comunidades e o livre desenvolvimento de suas atividades, independentemente de políticas assistenciais já desenvolvidas na localidade. Além disso, devem constituir garantias de não-repetição dos ilícitos praticados, a fim de se evitar a reiteração desse comportamento, de forma preventiva.

Nesse ponto, devem ser adotadas medidas que assegurem a esses povos a reafirmação de suas identidades e o seu autodesenvolvimento, tais como:

a) Preservação de locais sagrados, cemitérios e espaços territoriais imprescindíveis de pertencimento aos povos tenharim e jiahui que sejam impactados pela rodovia;

Esta medida é essencial para reparar os danos causados pela construção e manutenção da estrada, conforme se relatou acima.

b) Reforma das escolas das aldeias Coiari, Taboca e Mafuí e construção de novas, conforme indicação dos indígenas, bem como a contratação permanente de professores e desenvolvimento de processos próprios de aprendizagem, no âmbito de educação, em todas as aldeias;

Tal medida revela-se importante notadamente em razão de visita realizada por este signatário em 05 de junho de 2013, oportunidade em que foi possível verificar



pessoalmente as condições das escolas das aldeias em questão, conforme relatório anexo (DOC. 06).

c) Instalação de polo-base específico da saúde indígena para as terras em questão, como a lotação de equipe multidisciplinar e o estocamento de medicamentos adequados, na forma disciplinada pela Secretaria de Saúde Indígena;

d) Adoção de medidas de não-repetição, tais como a criação de um centro de memória e a publicação de material didático sobre os impactos da construção da rodovia sobre os povos indígenas tenharim e jiahui, ressaltando as características desses povos e os direitos sobre suas terras, com ampla distribuição, principalmente nos Municípios de Humaitá, Manicoré e Apuí;

Além disso, devem ser adotadas medidas de reparação de caráter indenizatório, em razão da ocorrência de dano moral coletivo. Não havendo a possibilidade de quantificar o dano sofrido pelos povos indígenas, requer-se a fixação de indenização em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por cada uma das demandadas, solidariamente, em pagamento em conta específica, a serem aplicados em políticas públicas em favor dos povos tenharim e jiahui, sob a coordenação da FUNAI, a partir de definição pelas próprias comunidades.

## **X – DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Não bastasse o cenário de violação de direitos em decorrência da construção e manutenção da rodovia Transamazônica nos territórios dos povos jiahui e tenharim, acontecimentos recentes tornam ainda mais necessária a formulação de pedido de concessão de tutela de urgência a esse juízo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: [oficiocivel5@pram.mpf.gov.br](mailto:oficiocivel5@pram.mpf.gov.br)

Os Municípios de Humaitá, Manicoré e Apuí têm vivido dias de intensa convulsão social desde o mês dezembro de 2013. A ocorrência da morte de um indígena (Ivan Tenharim) e o desaparecimento de três pessoas que se dirigiam de Humaitá a Apuí – e que deveriam passar pela terra indígena para chegar ao seu destino – geraram um estado de rebelião sem precedentes na região, o qual acaba por ter principal destinatário da revolta os povos indígenas, sobretudo os da etnia *tenharim*.

Irresignada com a falta de notícias por parte do Poder Público acerca do paradeiro de três pessoas desaparecidas que se dirigiam de Humaitá a Apuí, por meio da Rodovia BR-230 (Transamazônica), e que teriam supostamente desaparecido na Terra Indígena Tenharim Marmelos, a população de Humaitá saiu às ruas aos milhares<sup>19</sup> em 25 de dezembro de 2013 para promover atos de depredação do patrimônio público federal e ataques aos povos indígenas que, segundo a sociedade local, seriam os responsáveis por aquele desaparecimento (DOC. 07).

Foram incendiados, em 25 de dezembro, o polo-base de Humaitá do Distrito Sanitário Especial Indígena de Porto Velho, a Casa de Saúde Indígena da região e o prédio da Coordenação Regional da FUNAI em Humaitá. Treze veículos e o barco da FUNAI também foram queimados.

Promoveu-se, ainda, o bloqueio da balsa que faz o trajeto de Humaitá ao trecho da Transamazônica que dá acesso à Terra Indígena Tenharim, o que, aliado à situação de rebelião na cidade, deixou os indígenas acucados na sede de Humaitá, tendo sido acolhidos no batalhão. Paralelamente a isso, quando a situação já havia se acalmado em Humaitá, alguns moradores que vivem na comunidade de Santo Antonio do Matupi (km 180 da Transamazônica), situada do outro lado da terra indígena, passaram a organizar-se, com um discurso claramente anti-indígena, para promover um ataque às aldeias *tenharim*.

---

<sup>19</sup> As estimativas das notícias de imprensa apontam que pelo menos três mil pessoas estavam nas ruas naquele dia.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

Em 26 de dezembro de 2013, esse grupo de moradores do distrito de Santo Antonio do Matupi, se reuniram, oportunidade em que redigiram um manifesto de teor altamente intolerante contra os povos indígenas da região.

O manifesto contém quatro reivindicações principais, quais sejam:

1º Queremos que a justiça tome uma decisão e puna os responsáveis por este ato criminoso;

2º Queremos o afastamento das aldeias das margens da rodovia transamazônica para que não haja mais contato com a comunidade;

3º O fim da cobrança do pedágio dentro da área indígena pelo fato de que ao parar um veículo para o pagamento do pedágio, essa pessoa fica exposta as ações inesperadas dos índios (seqüestro, tortura, assassinatos etc);

4º Não queremos mais nenhuma etnia indígena estudando nas escolas da nossa comunidade”. (DOC. 08)

A fim de fazer cessar o discurso de ódio e de incitação à violência presente na imprensa local e nas redes sociais, o MPF expediu a Recomendação nº 22/2013 (DOC. 09). Além disso, ajuizou ação civil pública perante o juízo plantonista, com o fim de requerer medidas protetivas e de fiscalização à terra indígena Tenharim Marmelos (DOC. 10), tendo havido decisão liminar favorável (DOC. 11). Atualmente, a polícia federal, o Exército brasileiro e a Força Nacional de Segurança estão presentes na área, sob a obrigação de prestar apoio e segurança aos indígenas, sob a liderança da FUNAI<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> Esta ação, após o recesso forense, foi distribuída à 1ª vara federal da Seção Judiciária do Amazonas (Processo nº 26-45.2014.4.01.3200), possuindo objeto diverso desta.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

Paralelamente, os acontecimentos serviram de estopim para discutir a cobrança que os indígenas realizam pelos veículos que trafegam na rodovia. Tal cobrança, tida pelos indígenas como “compensação” e vista pela sociedade envolvente local como “pedágio”, tem gerado a intervenção de órgãos municipais, estaduais e federais. Encontra-se atualmente suspensa, tendo em vista diálogo travado entre o Exército, a polícia federal e os indígenas (DOC. 12<sup>21</sup>).

Independentemente do debate em torno dessa questão, deve ser buscada a convivência pacífica entre indígenas e não-indígenas. Para tanto, mostra-se necessária a presença efetiva do Poder Público na concretização de políticas públicas e no reconhecimento de direitos, o que, em uma sociedade plural, depende dos anseios e das características de cada grupo.

Em outras palavras, a par das medidas que venham a ser adotadas quanto à cobrança realizada pelos indígenas para trânsito na estrada, é premente a adoção, desde já, de medidas reparadoras do dano causado por conta da construção e da existência da rodovia em meio aos territórios indígenas. Evidencia-se, portanto, a presença dos requisitos de concessão de tutela de urgência por esse juízo, na forma de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC), com o fim de serem adotadas, pelas demandadas, medidas de reparação pelos danos causados.

**A verossimilhança das alegações** está fartamente comprovada no presente caso, tendo em vista os danos já demonstrados e apontados junto à inicial e a notória limitação ao usufruto constitucional decorrente do cruzamento do território indígena pela rodovia. Além disso, foram juntados estudos e relatórios que apontam, sob um olhar antropológico, o impacto sofrido por esses povos e os danos permanentes que decorrem da estrada.

---

21 Posteriormente, o MPF/AM expediu a Recomendação nº 01/2014, para garantir, em caráter emergencial, o atendimento médico e a assistência material aos indígenas tenharim.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

Por sua vez, o **perigo de dano irreparável ou de difícil reparação** reside no cenário de caos instalado na região de Humaitá, bem como fato de que esses povos seguem sofrendo os danos decorrentes da construção da rodovia e não têm encontrado, junto ao Poder Público, soluções que lhes confirmem autonomia. No atual cenário, é imprescindível que se adotem medidas concretas para evitar a marginalização desses povos e para assegurar sustento, fontes de renda e a observância de seus direitos fundamentais. Além disso, é necessário promover desde já o respeito aos seus locais tradicionais e à sua autodeterminação.

Acresça-se a isso o cenário de destruição dos prédios dos órgãos de atendimento, notadamente o Polo-Base de Humaitá, que foi incendiado durante a rebelião que tomou conta do Município, e a CASAI, que já se encontrava em condições precárias quando da visita do Ministério Público Federal, tendo inclusive motivado a expedição de recomendação para a adoção de melhorias (Recomendação 13/2013 – DOC. 13). Há necessidade de novas instalações, as quais atenderiam inclusive aos anseios das etnias pirahã e parintintin, que estão entre as principais da região.

Ressalte-se, ainda, a preocupação com o desenvolvimento das atividades educacionais, uma vez que os indígenas se sentem inseguros para frequentar as aulas, correndo o risco de perdê-las e haver atraso na formação escolar.

Ante o exposto, requer o MPF, em sede liminar, a concessão de tutela de urgência que antecipe os efeitos da tutela para determinar às demandadas que:

a) Promovam, no prazo de 60 (sessenta) dias, medidas de preservação de locais sagrados, cemitérios e espaços territoriais imprescindíveis ao pertencimento aos povos tenharim e jiahui, conforme indicação dos indígenas;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

b) Assegurem, inclusive por meio da adoção de medidas de segurança, a presença e a participação de todos os indígenas tenharim e jiahui em suas respectivas escolas e/ou faculdades, tendo em vista a iminência do início do ano letivo;

c) Promovam, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a instalação de polo-base específico da saúde indígena nas terras em questão, como a lotação de equipe multidisciplinar e o estocamento de medicamentos adequados, na forma disciplinada pela Secretaria de Saúde Indígena;

d) Deem início, no prazo de 30 (trinta) dias, a uma campanha de conscientização quanto aos direitos indígenas junto aos Municípios de Humaitá, Manicoré e Apuí, mediante a elaboração de material didático a respeito dos direitos dos povos indígenas tenharim e jiahui e de sua história;

Tais medidas, frise-se, mostram-se atentas ao princípio da proporcionalidade.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que não representam interferência inadequada do Judiciário em políticas públicas, uma vez que estão amplamente amparadas pela legislação vigente e constituem mera concretização de deveres institucionais atribuídos à União e a FUNAI.

Além disso, são adequadas, dotadas idoneidade para garantir, de forma imediata, reparações aos povos tenharim e jiahui em razão da limitação constitucional do usufruto. São necessárias, pois não existem outros meios menos gravoso que a adoção de medidas de proteção para evitar tais ações. Por fim, são proporcionais em sentido estrito, já que promovem direitos fundamentais dos povos indígenas e não causam qualquer prejuízo às demandadas, salvo sob a perspectiva do interesse público secundário do erário, o qual não deve prevalecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

## **XI – DOS PEDIDOS**

Posto isso, o Ministério Público Federal requer, nos termos dos artigos 461 e 461-A e seus respectivos parágrafos, c/c art. 273, todos do Código de Processo Civil, bem como da Lei n. 7.347/85:

a) **Liminarmente, a CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, com o fim de, reconhecendo os danos causados aos povos tenharim e jiahui, determinar às demandadas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que:

a.1) Promovam, no prazo de 60 (sessenta) dias, medidas de preservação de locais sagrados, cemitérios e espaços territoriais imprescindíveis ao sentimento de pertencimento dos povos tenharim e jiahui, conforme indicação dos indígenas;

a.2) Assegurem, inclusive por meio da adoção de medidas de segurança, a presença e a participação de todos os indígenas tenharim e jiahui em suas respectivas escolas e/ou faculdades, tendo em vista a iminência do início do ano letivo;

a.3) Promovam, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a instalação de polo-base específico da saúde indígena nas terras em questão, como a lotação de equipe multidisciplinar e o estocamento de medicamentos adequados, na forma disciplinada pela Secretaria de Saúde Indígena;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

a.4) Deem início, no prazo de 30 (trinta) dias, a uma campanha de conscientização quanto aos direitos indígenas junto aos Municípios de Humaitá, Manicoré e Apuí, mediante a elaboração de material didático a respeito dos direitos dos povos indígenas tenharim e jiahui e de sua história;

b) A citação das rés, para responder a presente ação;

c) Ao final, a confirmação da liminar e o **JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** para **DECLARAR** a responsabilidade civil das demandadas pelos danos decorrentes da construção da Rodovia Transamazônica (BR-230), em caráter permanente, em razão de atos comissivos e omissivos, **CONDENANDO-AS** a repará-los mediante a adoção de obrigações de fazer, não-fazer e de indenizar, quais sejam:

c.1) Medidas permanentes de preservação de locais sagrados, cemitérios e espaços territoriais imprescindíveis ao sentimento de pertencimento dos povos tenharim e jiahui, conforme indicação dos indígenas;

c.2) Reforma das escolas das aldeias Coiari, Taboca e Mafuí e construção de novas, conforme indicação dos indígenas, bem como a contratação permanente de professores e desenvolvimento de processos próprios de aprendizagem, no âmbito de educação, em todas as aldeias, com a capacitação de professores indígenas;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

c.3) Instalação de polo-base específico da saúde indígena para as terras em questão, com a lotação de equipe multidisciplinar e o estocamento de medicamentos adequados, na forma disciplinada pela Secretaria de Saúde Indígena;

c.4) Adoção de medidas de não-repetição, tais como a criação de um centro de memória e a publicação de material didático sobre os impactos da construção da rodovia sobre os povos indígenas tenharim e jiahui, ressaltando as características desses povos e os direitos sobre suas terras, com ampla distribuição, principalmente nos Municípios de Humaitá, Manicoré e Apuí;

c.5) O pagamento de indenização de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por cada uma das demandadas, solidariamente, em conta específica em favor dos povos tenharim e jiahui, a serem aplicados em políticas públicas em favor destes, sob a coordenação da FUNAI, a partir de definição pelas próprias comunidades.

Protesta provar por todos os meios em direito admitidos, sobretudo os seguintes:

- i)** Perícia antropológica;
- ii)** Perícia ambiental;
- iii)** Prova testemunhal;
- iv)** Inspeção judicial;
- v)** Juntada de documentos e relatórios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658

Correio eletrônico: [oficiocivel5@pram.mpf.gov.br](mailto:oficiocivel5@pram.mpf.gov.br)

Dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Manaus, 15 de janeiro de 2014.

Julio José Araujo Junior  
**Procurador da República**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 – Telefone: (92) 2129-4700 r. 4658  
Correio eletrônico: oficiocivel5@pram.mpf.gov.br

## **LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS**

- DOC. 01** – Laudo antropológico elaborado pelo analista pericial do MPF;
- DOC. 02** – Decreto de homologação da TI Tenharim Marmelos;
- DOC. 03** – Decreto de homologação da TI Jiahui;
- DOC. 04** - Relatório de avaliação atual dos tenharim (kawahiwa) do rio Marmelos, Estado do Amazonas (Miguel Menéndez);
- DOC. 05** - Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970 – cria o Programa de Integração Nacional;
- DOC. 06** – Relatório de visita às aldeias tenharim e jiahui, durante a visita do Projeto “MPF na Comunidade”;
- DOC. 07** – Matérias jornalísticas sobre os acontecimento de dezembro de 2013 em Humaitá;
- DOC. 08** – Manifesto com discurso anti-indígena de grupo de moradores do Distrito de Santo Antonio do Matupi;
- DOC. 09** – Recomendação nº 22/2013/PR/AM, do 5º Ofício Cível;
- DOC. 10** – Petição inicial da ação civil pública contida no Processo nº 26-45.2014.4.01.3200;
- DOC. 11** – Decisão liminar proferida no Processo nº 26-45.2014.4.01.3200;
- DOC. 12** – Matérias jornalísticas a respeito do impasse em torno da cobrança realizada pelos indígenas para o tráfego na Rodovia Transamazônica (BR-230);
- DOC. 13** – Recomendação nº 13/2013/PR/AM, do 5º Ofício Cível e Relatório de Inspeção na CASAI de Humaitá;
- DOC. 14** – Vídeo “Os Tenharim e a Comissão Nacional da Verdade”;
- DOC. 15** – Recomendação nº 01/2014/PR/AM, do 5º Ofício Cível;
- DOC. 16** – Relatório de avaliação dos impactos causados pela abertura da BR-230.